



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.136.530 - PR (2009/0076655-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : SIDNEY PILTZ E OUTRO
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ MENDONÇA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : PATRÍCIA RAQUEL CAIRES JOST E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NOME DO ADVOGADO SUBSCRITOR DAS RAZÕES DE RECURSO. INEXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR SE O ADVOGADO POSSUI PROCURAÇÃO NOS AUTOS.

1. A ausência de identificação do advogado importa na inexistência do recurso especial, pois inviabiliza a aferição se ele possui procuração nos autos.

2. Ausência de argumentos suficientes para afastar as conclusões da decisão agravada.

3. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi, Massami Uyeda (Presidente) e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de junho de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.136.530 - PR (2009/0076655-6)

AGRAVANTE : SIDNEY PILTZ E OUTRO
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ MENDONÇA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : PATRÍCIA RAQUEL CAIRES JOST E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Trata-se de agravo interposto por SIDNEY PILTZ E OUTRO contra decisão que negou seguimento ao recurso especial que interpusera, conforme a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NOME DO ADVOGADO SUBSCRITOR DAS RAZÕES DE RECURSO. INEXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR SE O ADVOGADO POSSUI PROCURAÇÃO NOS AUTOS.

1. A ausência de identificação do advogado que assina a petição de recurso especial torna impossível aferir se ele possui procuração nos autos.

2. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Em suas razões, afirmaram os agravantes que "a identificação do advogado que firmou não só a peça de juntada do recurso especial como também as suas razões se faz presente no caso em foco e de modo indiscutível" (e-STJ, fl. 602). Alegam que a peça está em papel timbrado, constando no cabeçalho o nome de apenas um advogado, o subscritor da peça, com sua identificação completa. Alegam também que o advogado foi contratado para interpor o recurso especial, conforme consta em seu substabelecimento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.136.530 - PR (2009/0076655-6)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Não merece acolhida a pretensão dos agravantes.

Com efeito, não há qualquer meio de identificar o autor da assinatura da peça recursal, e a ausência de identificação do advogado torna impossível aferir se ele possui procuração nos autos.

O fato de ser timbrada a folha onde consta a assinatura não é suficiente para a identificação do advogado, pois não há como se ter a certeza de que seja o advogado indicado no timbre o assinante da peça.

Além do que, o art. 14 do Estatuto da OAB é claro ao dispor que

"É obrigatória a indicação do nome e do número de inscrição em todos os documentos assinados pelo advogado, nos termos da atividade."

Desse modo, não basta que a folha seja timbrada e que conste apenas o nome de um advogado, nem que no substabelecimento de poderes ao advogado indicado no timbre conste o objetivo de "viabilizar a interposição de embargos de declaração e de recurso especial e/ou extraordinário" (fls. 557 s-STJ), eis que não é possível a certeza de que aquela assinatura pertence àquele advogado.

Nesse sentido:

"Agravamento no agravamento de instrumento. Recurso especial. Nome do advogado subscritor do recurso especial. Inexistência. Impossibilidade de aferir se o advogado possui procuração nos autos.

- A ausência de identificação do advogado que assina a petição de recurso especial torna impossível aferir se o mesmo possui procuração



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nos autos.

Negado provimento ao agravo no agravo de instrumento."

**(AgRg no Ag 992.055/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI,
TERCEIRA TURMA, julgado em 17/04/2008, DJe 30/04/2008)**

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0076655-6

AgRg no
REsp 1.136.530 / PR

Números Origem: 199970010125472 9920125474

EM MESA

JULGADO: 21/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SIDNEY PILTZ E OUTRO
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ MENDONÇA DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : PATRÍCIA RAQUEL CAIRES JOST E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SIDNEY PILTZ E OUTRO
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ MENDONÇA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : PATRÍCIA RAQUEL CAIRES JOST E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi, Massami Uyeda (Presidente) e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.